



Processo 030/026666/2016	Data 25/11/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessor Jurídico da SMF Estagiário	Folha 114
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Promoção nº 120/DGMSA/SJUR/2019

À Diretora de Administração da SMF,  
Natália Cardoso de Souza,

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 9002, pela qual o contribuinte foi autuado a recolher o ISS incidente sobre serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição nº 149.448-3 (inscrição imobiliária nº 150975-1), impugnada pelo contribuinte às fls. 07 e ss.

Em sua manifestação, a fiscalização Fazendária aponta que o ponto central da discussão jurídica dos autos diz respeito à ocorrência ou não da decadência no lançamento, tendo concluído pela ocorrência da decadência, conforme amplamente fundamentado às fls. 26/27, razão pela qual a impugnação foi julgada procedente, conforme decisão de primeira instância de fl. 28.

Por ser decisão contrária à Administração, foi interposto Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes, julgado improcedente, por unanimidade, mantendo-se a decisão de primeira instância, na forma do voto do Conselheiro Relator, Célio de Moraes Marques (fls. 34/37). Neste sentido, vide Ata da 1.107ª Sessão Ordinária, à fl. 39.

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes manteve a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

Ressalto que os aspectos jurídicos referentes ao julgamento em questão foram amplamente fundamentados nos parecer da fiscalização, às fls. 26/27, na manifestação do

<sup>1</sup> Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;





Processo 030/026666/2016	Data 25/11/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Estagiário	Folha 45
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Representante Fazendário, sr. Helton Figueira Santos, à fl. 32, assim como no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 34/37, não havendo qualquer consideração jurídica a ser adicionada por esta Superintendência sobre o mérito do recurso.

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, ex vi do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que não merece ser deferido, conforme fundamentação dos órgãos técnicos competentes.

SJUR, 01/07/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9





Processo: 030/026666/2016	Data: 25/11/2016	Rubr.:	Fls. 46
------------------------------	---------------------	--------	---------

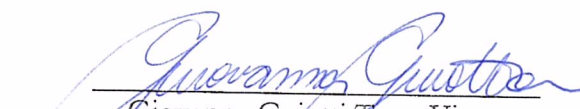
*Victor*  
Victor Ferreira Figueira  
Agente Fazendário  
Matrícula 243.169-0

**SUJEITO PASSIVO – MARCELO DE SOUZA CARNEIRO**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na Promoção n.º 12/DGMSA/SJUR/2019.

Niterói, 02 de julho de 2019.

**Publique-se.**

  
Giovanna Guiótti Testa Victer  
Secretária Municipal de Fazenda

Processo nº 030/026666/2016. MARCELO DE SOUZA CARNEIRO. RECURSO DE OFÍCIO. ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL. TÉRMINO DA OBRA EM 08/2010. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

